



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
**Poder Executivo**

**LEI Nº 40/2001, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001.**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR, O FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Administração

Prefeito Municipal: **JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS.**

Vice-Prefeito Municipal: **RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS.**

Assessora Jurídica: **TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO.**



CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento, observada a composição partidária de seus membros, nos termos da legislação federal.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente responderá pela implementação da prioridade absoluta à promoção dos direitos da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades locais.

§ 2º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gratuita e constitui serviço público relevante.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, assegurada a participação popular, sendo 05 (cinco) membros natos, como representantes de órgãos governamentais e 05 (cinco) membros eleitos representantes de entidades não-governamentais.

§ 1º São membros natos do Conselho, na condição de representantes de entidades governamentais:

- I - 01(um) representante do Prefeito Municipal de Colares;
- II - 01(um) representante do Secretário Municipal do Trabalho e Promoção Social;
- III - 01(um) representante do Secretário Municipal de Educação;
- IV - 01(um) representante do Secretário Municipal de Saúde;
- V - 01(um) representante do Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º As entidades não governamentais com representação no Conselho serão escolhidas em assembléia geral; mediante votação secreta por um único representante de cada uma das entidades que apresentem os seguintes requisitos:

I - estejam regularmente constituídas;

II - tenham 1 (um) ano ininterrupto de funcionamento em atividade com criança e adolescentes;

§ 3º Os Conselheiros, em caso de impedimento, serão substituídos por pessoas credenciadas pelos órgãos ou entidades que representem, na qualidade de suplentes.

§ 4º Na primeira sessão do conselho será escolhida a comissão que irá elaborar proposta do seu Regimento Interno, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º O mandato do Conselho Municipal escolhido pelas entidades não governamentais será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 6º A função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

§ 7º A nomeação e posse do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal.

§ 8º O presidente será eleito entre os membros efetivos por voto secreto.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, conforme a legislação federal:

I - formular política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para consecução de ações, bem, como, para captação e aplicação de recursos necessários a realizá-los;

II - zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros em que se localizem;

III - formular prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;



IV – elaborar, votar e reformular seu Regimento Interno;  
V – opinar no planejamento e na elaboração da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias anual, no que se refira ao atendimento das políticas sociais básicas relativas às crianças e aos adolescentes;

VI – estabelecer critérios, formas e meio de fiscalização de tudo quanto se executa no município, afeto as suas deliberações;

VII – registrar e atualizar periodicamente o cadastro de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) interação.

VIII – fixar normas e expedir o edital convocatório para eleição dos membros do Conselho Tutelar;

IX – dar posse aos cidadãos eleitos para o conselho Tutelar, bem ainda, declarar a vacância desses cargos e convocar suplentes para cumprimento do restante do mandato;

X – estabelecer os locais de instalação do Conselho Tutelar, observando o disposto no inciso I do art. 17;

XI – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocar recursos ao programa das atividades governamentais e repassar às atividades não-governamentais, mediante aprovação de projetos submetidos à sua apreciação.

### **CAPÍTULO III** **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA** **CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FCA)**

#### **SEÇÃO I** **DA CRIAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, NATUREZA E GERÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL** **DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

**Art. 10.** Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FCA), como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 11.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constituirá de receitas conforme estabelece esta Lei.

**Art. 12.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrado, de conformidade com as resoluções fixadas pelo Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente.

#### **SEÇÃO II** **DA COMPETÊNCIA DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA** **E DO ADOLESCENTE**

**Art. 13.** Compete à administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da resolução do COMDAC:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES

## PODER EXECUTIVO

- I – contabilizar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferido em benefício da criança e do adolescente pelo Estado, União e particulares, através de convênios ou doações ao Fundo;
- II – manter controle escritural das aplicações financeiras os recursos do Fundo;
- III – liberar recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes;
- IV – administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

### SEÇÃO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 14. O Fundo fica vinculada administrativa e operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças em observância à competência administrativa.

Art. 15. O titular da gestão do Fundo deverá submeter ao COMDAC:

- I – o Plano de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo, em conformidade com as Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária do Município;
- II – as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo, acompanhadas de relatório de avaliação da situação econômica-financeira e sua execução orçamentária.

Art. 16. São atribuições do gestor do fundo:

- I – manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução de programas e projetos firmados com as instituições particulares;
- II – assinar solidariamente com o prefeito, os cheques, ordem bancárias ou de crédito à movimentação dos recursos de Fundo;
- III – empenhar as despesas autorizadas e encaminhar a área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.

### SEÇÃO IV

#### DO RECURSO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 17. São receitas do Fundo:

- I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelece no decurso do período;
- II – dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- III – dotação de contribuições do Imposto de Renda e outros incentivos fiscais;
- IV – remuneração oriundas de aplicações financeiras;
- V – projetos e aplicações e recursos disponíveis e de venda de materiais, publicações e eventos;
- VI – multas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

### CAPÍTULO IV

#### DO CONSELHO TUTELAR

##### SEÇÃO I



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**

**PODER EXECUTIVO**

**DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 18.** Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pelo Município de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, desde o nascimento até aos (três) anos, permitida a sua recondução.

**Art. 19.** A organização do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:

I - 1 (um) Conselho Tutelar, no mínimo, para cada 100 (cem) mil crianças e adolescentes residentes no Município, segundo dados estatísticos oficiais;

II - instalação prioritária em áreas onde se registrem grandes concentrações de crianças e adolescentes e em locais de fácil acesso à população;

III - funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, conforme o Regimento Interno dos Conselhos.

**Art. 20.** Fica vedada a limitação de circunscrição geográfica para atuação e competência do Conselho.

**Art. 21.** O quadro técnico-administrativo necessário ao funcionamento de cada Conselho será integrado por servidores municipais, por requisição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, preferencialmente que possuam experiência e aptidão no trato com crianças e adolescentes.

§ 1º. Em caso de necessidade de serviços especializados, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá requisitá-los a outros órgãos públicos ou efetuar a contratação de prestadores de serviços.

§ 2º. A utilização de consultoria, assessoria ou perícia desenvolvidas por particulares só poderá ocorrer mediante aprovação do Colegiado, no caso de impossibilidade da realização desses serviços por entidades públicas.

**Art. 22.** Compete ao Conselho Tutelar, além do definido em legislação federal:

I - organizar seu funcionamento simultâneo e permanentemente, providenciando a convocação de suplentes ou remanejamento de Conselheiros, conforme dispuser o Regimento Interno;

II - elaborar e reformular o seu Regimento Interno;

III - elaborar proposta orçamentária, submetendo-a à aprovação colegiada de todos os Conselheiros Tutelares, encaminhando-a posteriormente à autoridade municipal competente;

IV - providenciar e articular apoio, quando necessário, ao funcionamento do Conselho;

V - acompanhar junto as autoridades o ajuste de mecanismos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**SEÇÃO II**

**DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES**



**Art. 23.** Os Conselheiros Tutelares são escolhidos em sufrágio universal direto, secreto e facultativo aos cidadãos do município, conforme o dispositivo nesta Lei.

**Art. 24.** São elegíveis quaisquer cidadãos cujo registro tenha sido deferido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 25.** Para o deferimento do registro aludido no artigo anterior, são exigidos os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, comprovada mediante atestado passado por 1 (um) magistrado ou membros do Ministério Público.

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residência e domicílio eleitoral no Município;

IV – experiência mínima de 2 (dois) anos no trato com crianças e adolescentes, comprovada através de documento fornecido por instituição pública ou privada registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V – certidão negativa de processos criminais fornecida pela Justiça do Estado e Federal;

VI – integrar chapa apresentada por instituição ou grupo de instituições vinculadas ao trabalho com crianças, e adolescente, devidamente registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 26.** Cada instituição ou grupo de instituições só poderá apresentar candidato em número de um quinto do total de vagas para o Conselho Tutelar.

**Art. 27.** Os candidatos serão registrados juntamente com seus respectivos suplentes, integrando uma única chapa, exigido aos suplentes os requisitos no art. 25.

Parágrafo único. Não é permitido candidato ou suplente integrar mais de uma chapa.

**Art. 28.** Respeitado o disposto nesta Lei, o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será estabelecido em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e será fiscalizado pelo Ministério Público.

**Art. 29.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da sua data de instalação, publicará edital convocatório para escolha dos membros do Conselho Tutelar, 3 (três) dias consecutivos, em locais de grande concentração pública, fixando prazos de inscrição, impugnação de candidatos, interposição de recursos e deferimento de candidaturas, o qual após vencidas as fases de impugnação e recurso, publicará Edital com o nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

### SEÇÃO III

#### DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

**Art. 30.** Os Conselheiros eleitos, caso sejam servidores municipais, serão colocados à disposição do Conselho, com ônus para o seu órgão de origem, pelo tempo que durar o exercício efetivo do mandato, contado esse tempo para todos os efeitos legais.

§ 1º. É facultado aos Conselheiros eleitos o direito de opção pelos vencimentos, vantagens ou salários de seu cargo ou emprego originário, vedada a acumulação de vencimentos, vantagens ou salários.



§ 2º. Fica garantida a estabilidade de 1 (um) ano da função ou emprego após o término do mandato dos Conselheiros.

§ 3º. Os Conselheiros exercerão com dedicação exclusiva a sua função.

**Art. 31.** Os Conselheiros cumprirão horário de trabalho equivalente ao funcionalismo público municipal, assegurado o funcionamento ininterrupto dos Conselhos, inclusive nos finais de semana e feriados, mediante escala elaborada segundo o Regimento Interno dos Conselhos, bem como assegurada a folga compensatória.

**Art. 32.** O vencimento dos Conselheiros será equivalente a de um professor da rede municipal, vedada percepção de adicionais ou gratificações a qualquer título, bem como o recebimento de jetons.

Parágrafo único. O reajuste dos vencimentos devidos aos Conselheiros se fará na mesma época e mesmo índice utilizados para reajustar os vencimentos dos demais funcionários públicos municipais.

**Art. 33.** O atendimento à população será feito individualmente por cada Conselheiro "ad referendum" do Conselho, à exceção dos casos abaixo, quando o Conselho designará sempre mais de um de seus membros para cumprimento das atribuições, submetidos seus relatórios, pareceres ou propostas à aprovação do Colegiado:

I – fiscalização de entidades;

II – verificação de fatos que constituam infração administrativa ou penal contra direitos da criança e do adolescente, com a conseqüente representação ao Ministério Público.

**Art. 34.** No atendimento à população, é vedada aos Conselheiros:

I – expor criança ou adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;

II – quebrar os sigilos dos casos;

III – apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;

IV – receber ou exigir honorários, custas ou qualquer outras vantagens a título de remuneração pelo serviço prestado à comunidade.

#### SEÇÃO IV

#### DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

**Art. 35.** Perderá o mandato o Conselheiro que faltar injustamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) sessões alternadas, no mesmo ano, ou for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal.

§ 1º. A perda do mandato será decretada pelo COMDCA, após devido processo no qual se assegure ampla defesa.

§ 2º. A comprovação dos fatos previstos no art. 34, e que importam também a perda do mandato, se fará através de inquérito administrativo instaurado "ex-officio" pelo Conselho, por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.

**Art. 36.** O exercício do cargo de Conselheiro não pode ser acumulado com qualquer outra função pública, inclusive cargos de confiança da administração e cargos políticos eletivos.



**Art. 37.** São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

*CAPÍTULO V*

*DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS*

**Art. 38.** Para a nomeação do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as entidades não – governamentais deverão reunir-se em assembléia geral, convocada pelo Prefeito Municipal e será presidida pelo representante de uma das entidades não – governamentais escolhido na própria assembléia, sob o acompanhamento do Ministério Público.

§ 1º. A Assembléia Geral tratada no “caput” será convocada 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei devendo o edital ser publicado 3 (três) vezes em locais de grande concentração pública, no fórum, prefeitura e câmara municipal.

§ 2º. No prazo de 5 (cinco) dias após a escolha das representantes das entidades não – governamentais, os mesmos serão nomeados e tomarão posse em conjunto com os representantes das entidades governamentais, em dia e hora fixados pela Chefia do Executivo Municipal, não podendo ultrapassar 15 (quinze) dias da nomeação.

**Art. 39.** Ficam criados 05 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar no Quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal de Colares.

**Art. 40.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a solicitar Crédito Especial após a aprovação do Legislativo para amparar as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

**Art. 41.** A despesa referida no artigo precedente correrá à conta da funcional programática abaixo:

Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social

**Art. 42.** Os recursos destinados às despesas previstas nos arts. 40 e 41 desta Lei correrão por conta das disponibilidades financeiras do Tesouro Municipal, na fonte proveniente de receitas ordinárias próprias e receitas ordinárias transferidas, de acordo com o orçamento municipal.

**Art. 43.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 44.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLARES, 31 de dezembro de 2001.

*[Assinatura]*  
JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS

Prefeito Municipal de Colares

*[Assinatura]*  
TERESA CRISTINA BASTOS MONTENEGRO

Assessora Jurídica da Prefeitura Municipal de Colares

Rua Doutor Justo Chermont s/n.º - CEP: 68.785-000

CGC (MF): 05.835.939/0001-90

COLARES – PARÁ – BRASIL